



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11829.720041/2019-17
RESOLUÇÃO	3402-004.263 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	LEONARDO CORDEIRO GONÇALVES FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausentes o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves e a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interposto contra o **Acórdão nº 06-69.262**, proferido pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação da seguinte forma:

- 1) Quanto às questões preliminares:
 - a. Não reconhecer a decadência, por maioria de votos, vencidos o relator e o julgador Fábio Eduardo Scarabelot; e
 - b. Manter parcialmente as responsabilidades dos sujeitos passivos, por unanimidade.
- 2) Quanto ao mérito, por maioria de votos, exonerar integralmente o crédito tributário.

O acórdão recorrido foi proferido com a ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ESPECIALIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

O CTN se reveste de norma especial relativamente ao prazo decadencial para os casos de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A contagem ordinária do tempo cronológico para caracterização da caducidade do direito da Fazenda Pública Nacional constituir o crédito tributário resta afastada na medida em que o termo a quo não será a data do fato gerador.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I DO CTN.

A solidariedade prevista no inciso I, do art. 124 do CTN demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou com o ato e pessoa do responsável por substituição.

CIRCULAÇÃO, VENDA OU DEPÓSITO DE MERCADORIA ESTRANGERIA SEM PROVA DA REGULAR IMPORTAÇÃO

A sanção prevista no art. 105, inciso X do Dec.Lei 37/66 abarca apenas três condutas: (i) expor à venda mercadoria estrangeira sem a prova de sua importação regular; (ii) ter em depósito mercadoria estrangeira sem a prova de sua importação regular; e (iii) realizar a circulação de mercadoria estrangeira sem a prova de sua importação regular.

MÉTODO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCONSIDERAÇÃO. MOTIVAÇÃO.

A desconsideração de qualquer um dos métodos de valoração aduaneira, previstos no AVA-GATT, implica a devida motivação através de parecer fundamentado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2014 A 31/12/2015

LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DE TRIBUTOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS

O lançamento de diferença de tributos e acréscimos legais - juros e multa - demanda a correta identificação do sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Transcrevo parcialmente o relatório do Acórdão de Primeira Instância por entender que representa adequadamente os fatos:

Trata o presente processo de autuação, lavrada em virtude de suposta introdução clandestina de mercadoria estrangeira, com a simulação de operações comerciais internas, funcionando como pessoa jurídica de fachada, para a emissão de documentos fiscais inidôneos, com vistas a simular operações de vendas nacionais dos produtos estrangeiros e dar-lhes aparência de legalidade. Além do suposto ilícito, também teria faltado o recolhimento dos tributos devidos na importação.

Como se verificou no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL”, fls. 73 a 100, a autoridade fiscal afirmou que:

- 1) Esta ação fiscal foi precedida por diligência fiscal, registrada em 18/02/2019, através do TDPF-D 0817700.2019.00059-3;
- 2) A diligência foi motivada pela necessidade de coleta de informações, que amparariam fiscalização de terceira pessoa, da qual Nova Geração era indicada como fornecedora;
- 3) Foi enviado o Termo de Início e Intimação 01/2019 e apesar de recebido pelo interessado no dia 26/02/2019, não houve resposta;
- 4) A ação fiscal foi iniciada com a tomada de ciência pelo fiscalizado do Termo nº 02/2019 - Início de Procedimento Fiscal, ocorrida em 22/04/2019, a qual também nunca fora respondida, sendo que a intimação foi dada por envio postal, ao endereço cadastral do intimado, tendo sido recebido pelo próprio Leonardo, em mãos, como mostra o Aviso de Recebimento dos correios;
- 5) Em face da inércia do fiscalizado ante às intimações, foram expedidas Requisições de Movimentação Financeira, enviadas aos bancos que detinham contas de titularidade da Nova Geração;

- 6) O objetivo das requisições era identificar possíveis origens das mercadorias em análise e também a destinação dos recursos recebidos com o registro de sua venda;
- 7) A Nova Geração Papelaria e Informática LTDA foi constituída em 2012, sob o CNPJ 14.924.946/0001-59, e baixada em 29/09/2015, por liquidação voluntária;
- 8) A atividade da sociedade era o comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria e o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 9) No ato de constituição, o capital social registrado foi de R\$ 20.000,00, sendo as cotas distribuídas aos sócios e irmãos Marcio Guedes Paulo e Marcos Roberto Paulo, na proporção de 10% e 90%, respectivamente;
- 10) Marcio retirou-se da sociedade em dezembro de 2014 e Marcos Roberto, administrador desde a constituição, permaneceu nessa condição, com plenos poderes, até 30/06/2015, quando retirou-se da sociedade, que foi assumida formalmente por Leonardo Cordeiro Gonçalves;
- 11) Leonardo, por sua vez, continuou oficialmente a exploração da atividade econômica por mais três meses, dissolvendo-a em setembro de 2015;
- 12) Embora o faturamento bruto da empresa tenha ultrapassado a marca de 26 milhões, ao longo somente desses 21 meses relacionados na fiscalização, os irmãos Marcos e Márcio, sócio e administrador pela maior parte do período fiscalizado, não declararam bens em suas declarações de imposto de renda referentes aos anos calendário 2014 e subsequentes, salvo, a propriedade das cotas empresariais, declaradas por Marcos somente, no valor total de 18 mil reais;
- 13) Não obstante, quando da venda da sua cota a Leonardo Cordeiro Gonçalves, não parece ter recebido qualquer contrapartida;
- 14) Leonardo Cordeiro Gonçalves nunca apresentara à Receita Federal qualquer declaração de bens ou rendimentos. Logo, a Nova Geração, mesmo faturando cerca de 26 milhões, teria sido entregue pelos sócios a Leonardo a título gratuito;
- 15) Ao analisar a Dimof dessa empresa, nos anos de 2012 a 2015, a dedução das saídas sobre as entradas indica um esvaziamento patrimonial nas contas da Nova Geração nos anos de 2014 e 2015;
- 16) Quando do encerramento de suas atividades, a empresa não apresentou contabilidade referente a este último ano e também não respondeu às intimações, sendo desconhecida a destinação exata que se deu a esses valores, tendo sido a maior parte retirada em espécie pelo próprio sócio Marcos Roberto Paulo, através do desconto de cheques;

17) A contabilidade da Nova Geração, referente ao ano de 2014, (única disponível) é confusa e não indica com clareza a destinação de determinados numerários saídos de seu caixa. Como exemplo, registra mensalmente pagamentos realizados a fornecedores de forma generalizada, não identificando quais fornecedores são os beneficiários dos pagamentos realizados e nem tampouco o valor a cada um destinado;

18) Ademais, os fornecedores indicados na contabilidade não são os mesmos que recebem os pagamentos evidenciados pelos débitos e créditos nos extratos bancários das contas correntes em nome da Nova Geração (Banco Itaú e Banco Santander);

19) Há ainda saída de valores por meio de emissão de cheques nominais aos sócios e a terceiras pessoas não evidenciadas na contabilidade;

20) Os valores das entradas de valores são superiores à receita bruta declarada pela Nova Geração. Isso ocorre também nos valores das saídas;

21) Há incongruências encontradas na emissão de notas fiscais pela Nova Geração, nas quais, as saídas de mercadorias não possuem contrapartida compatível de entrada em estoque, o que demonstra muitas vendas de mercadorias cuja origem não foi notificada;

22) Por se tratar de uma empresa que já foi baixada, não seria possível intimar diretamente a pessoa jurídica Nova Geração. Neste caso, responde seu sócio/administrador à época dos fatos, Leonardo Cordeiro Gonçalves, que, inclusive, foi a pessoa indicada no ato de baixa na Junta Comercial, como responsável pela guarda legal dos documentos referentes a essa empresa;

23) A comprovação da regularidade da entrada de mercadorias estrangeiras se dá com a apresentação da correspondente declaração de importação e dos seus demais documentos instrutivos ou pela apresentação da correspondente nota fiscal de compra das mercadorias no mercado interno, desde que os documentos sejam idôneos. Logo, quaisquer mercadorias que tenham entrada de outra forma estão irregulares e sua introdução no território nacional é considerada clandestina;

24) No caso específico da Nova Geração, não há declarações de importação que a apontem como importadora, adquirente ou encomendante de mercadorias importadas. Além disso, a empresa sequer possui habilitação/registro no Radar/Siscomex;

25) Nos anos de 2014 e 2015, até o final de suas atividades empresariais, a Nova Geração emitiu milhares de notas fiscais de vendas, cujo valor ultrapassa 26 milhões de reais, porém foram encontrados indícios robustos de que os principais fornecedores desta sociedade seriam empresas de fachada, isto é, inexistentes de fato;

26) Nos anos de 2014 e 2015, todas as compras de mercadorias efetuadas pela Nova Geração estão limitadas a 36 fornecedores, sendo 8 deles inexistentes, cujas notas fiscais emitidas representam 93,5% do valor total de mercadorias declaradas como vendidas à Nova Geração (lista de fornecedores, fl. 78 e 79);

27) Vale informar, com relação aos demais fornecedores, 9 deles comercializaram apenas materiais de limpeza e embalagem, em pequeno valor, cuja soma não chega a 9 mil reais, ao longo de todo o período fiscalizado;

28) Os outros 18 fornecem materiais diversos, cujo percentual representa somente 6% do volume de mercadorias compradas pela Nova Geração;

29) Considerando que sequer existiam as empresas que supostamente teriam fornecido a quase totalidade das mercadorias que foram objeto de comercialização pela Nova Geração, pode-se concluir que a emissão dessas notas fiscais de venda teriam apenas o condão de conferir às mercadorias importadas uma aparência de legalidade, no tocante à sua circulação no território nacional; porém, na verdade, sua origem não pôde ser verificada, uma vez que não está lastreada através de notas fiscais de empresas idôneas do mercado nacional, nem tampouco por declarações de importação que fossem válidas;

30) Trata-se, portanto, da circulação de mercadorias importadas que foram introduzidas de forma clandestina ou irregular no território nacional;

31) Em todos os casos tabulados (fl. 79 e 80), verificamos que não há entradas de mercadorias que correspondam às respectivas saídas em vendas declaradas em notas fiscais (não há correspondência de valores, nem de tipos e quantidades de mercadorias);

32) Ou seja, as mercadorias que foram declaradas por estes fornecedores não existem ou tiveram sua entrada irregular;

33) Convém mencionar que nenhuma dessas empresas possui registro de importação de mercadorias; sequer possuem registro no Sistema Radar (obrigatório para qualquer operação de comércio exterior);

34) Não bastasse a inexistência de fato dessas empresas, constatada por inúmeras evidências mencionadas, pode-se observar toda uma farsa na emissão de notas fiscais de vendas, sem correspondentes entradas que amparassem as saídas desses bens;

35) Essa simulação tem o único condão de simular a movimentação de mercadorias em empresas que funcionam como meras “noteiras”, para dar aparência de legalidade na saída de mercadorias estrangeiras, introduzidas no território nacional sem o devido amparo legal;

36) No tocante à contabilidade:

- a) A contabilidade da Nova Geração (disponível apenas a de 2014) é incompleta. Registra entrada e saída de mercadorias em estoque e pagamento geral de fornecedores ao longo do ano; porém não apresenta a identificação da origem de cada entrada no estoque e quem são os fornecedores beneficiários dos pagamentos;
- b) A cada mês, no último dia, é feito um lançamento genérico de pagamento de fornecedores, com saída de numerário das contas correntes mantidas nos Bancos Itaú e Santander; porém, o valor destinado a todos os fornecedores é totalizado, sem indicação precisa do(s) beneficiário(s);
- c) Como fica notabilizado, as mercadorias “vendidas” por Nova Geração não possuem as correspondentes entradas em estoque, representadas por notas fiscais de venda emitidas por quaisquer fornecedores que cubram o volume e quantidade de bens vendidos;
- d) E, mesmo aquelas vendas que possuem nota fiscal de entrada em contrapartida, além de representar mínimo percentual, com relação ao volume de vendas da Nova Geração, teve sua emissão efetuada por fornecedor de fachada, inexistente de fato;
- e) Sendo inexistentes de fato, resta-nos concluir que as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos fornecedores listados sejam notas frias, utilizadas meramente para dar uma aparência de legalidade à introdução clandestina de mercadorias estrangeiras no território nacional. Neste sentido, as notas fiscais de vendas por ela emitidas devem ser desconsideradas, pois não retratam a realidade dos fatos efetivamente ocorridos;
- f) Cabe destacar que a Nova Geração já fora autuada reiteradamente pela Receita Federal, em razão de manter mercadoria exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, sem documentação comprobatória de sua regular importação;
- g) A contabilidade apresentada registra prejuízo anual e a maior despesa refere-se ao custo das mercadorias; isto é, despesas com fornecedores;
- h) Porém, a contabilidade apresentada não discrimina quem são os fornecedores de mercadorias, mencionando-os de forma genérica, e o valor correspondente às notas fiscais dos fornecedores difere daquele informado nas declarações contábeis do contribuinte;

37) Com relação às movimentações bancárias:

- a) Nos extratos bancários da Nova Geração, não há qualquer pagamento enviado a essas empresas indicadas como fornecedoras. Os destinatários de pagamentos contabilizados como fornecedores são outras pessoas, não mencionadas nas notas fiscais;
- b) Os beneficiários dos pagamentos, verificados nos extratos bancários, nunca emitiram qualquer nota fiscal que indicasse a Nova Geração na condição de consumidor;

c) No Banco Itaú, registramos as seguintes ocorrências de interesse para esta fiscalização:

1. Ocorrência alta de pagamentos em cheques, com valores recebidos diretamente no caixa;
2. Movimento de contas de e para conta corrente de mesma titularidade no Banco Santander, em valores considerados altos;
3. Quantidade relevante de valores remetidos, através de cheques, à Michele Guedes Camargo (irmã dos sócios Marcos e Márcio) e a seu esposo Renam Camargo. Os cheques são remetidos em valores fracionados, em grande número e representam a maior despesa registrada pela Nova Geração no ano de 2014, escriturada como pagamento de prestação de serviços, referentes à empresa Middle Serviços Administrativos LTDA;
4. Pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas em condição de inexistência ou inaptidão ou envolvidas em ocorrências de fraude cambial, cujo histórico de lançamento registra “pagamento de fornecedores”, mas que não possuem qualquer registro de venda de mercadorias para a Nova Geração (nota fiscal emitida pelo beneficiário dos pagamentos ou registro na contabilidade da Nova Geração).

d) No Banco Santander, por sua vez:

1. Saída de numerários indicadas como pagamentos a fornecedores que são transferidos a conta corrente de mesma titularidade, no Banco Itaú, mas que não se destinam aos pagamentos informados;
2. Emissão de cheques pulverizados e fracionados, muitos deles no mesmo dia, mesmo sendo igual o destinatário, que são pagos direto no caixa, com retirada em espécie pelo próprio sócio Marcos Roberto Paulo.

e) Em todas as contas, também verificamos que estas continuaram sendo movimentadas somente por Marcos Roberto Paulo, mesmo após a empresa ter sido integralmente assumida por Leonardo Cordeiro Gonçalves, inclusive, após sua baixa;

f) Não houve repasse de valores ao sócio Leonardo Cordeiro Gonçalves. Ademais, os valores destinados a pagamentos em cheques remetidos nominalmente para o próprio sócio Marcos Roberto Paulo superam a própria receita bruta anual declarada na contabilidade empresarial;

g) O que se percebe é a emissão reiterada de cheques, em valores fracionados, descontados diretamente no caixa e destinados a terceiras pessoas, não identificadas contabilmente como fornecedores da Nova Geração, sendo que, os beneficiários de pagamentos são completamente estranhos à contabilidade da Nova Geração;

h) Encontramos cheques emitidos pela Nova Geração, na conta mantida no Santander, cujo destinatário é o próprio sócio da Nova Geração, Marcos Roberto Paulo;

i) Os cheques foram emitidos pelo próprio Marcos Roberto Paulo e sacados em espécie. De março de 2014 a novembro de 2015, Marcos Roberto Paulo

fez saques, através de cheques fracionados, cujo montante ultrapassa 17 milhões de reais;

j) Esse valor é maior que a receita bruta anual da própria empresa, segundo declarado via Sistema Sped. Ou seja, mesmo declarando prejuízo ao longo desses dois anos, a Nova Geração repassa ao seu sócio – em espécie, de forma fracionada e sem contabilizar – valor superior à sua receita bruta anual declarada;

k) Isso mostra claramente não só a imprestabilidade dessa contabilidade como um subdimensionamento contábil relevante dos valores movimentados pela Nova Geração;

l) Ressalta-se, inclusive, que, mesmo após a saída de Marcos Roberto Paulo do quadro societário empresarial, este continuou movimentando a conta corrente, emitindo cheques a si mesmo destinados e realizando saques em espécie, até o completo esvaziamento da conta corrente;

m) Mesmo após a baixa da pessoa jurídica, que ocorreu em setembro, as contas correntes continuaram sendo movimentadas e esvaziadas por Marcos Roberto Paulo, até seu encerramento total em 2016, embora, a partir de julho de 2015, figurasse oficialmente Leonardo Cordeiro Gonçalves na condição de único sócio da sociedade, este não teve acesso às contas correntes da mesma, o que confirma a tese de que Leonardo figurou apenas como sócio de fachada, vulgo “laranja”, enquanto o sócio Marcos Roberto Paulo mantinha-se na condição de efetivo “chefe” até o total esvaziamento patrimonial da sociedade e descolamento da mesma de sua pessoa física;

n) Há que se mencionar alguns outros nomes que figuram com frequência, em valores relevantes, como beneficiários de Nova Geração, na conta mantida no Banco Santander, mesmo sem estar registrado na condição de fornecedor na contabilidade da empresa: Um deles é Paulo Maia de Oliveira, sócio administrador da empresa Primus, à época dos fatos;

o) Somente no ano de 2014, Paulo Maia recebeu, através de pagamentos em cheque e saques em espécie, um montante de R\$ 1.567.476,15, indicado pela instituição financeira como pagamento de fornecedores;

p) Ocorre, porém, que – no ano de 2014 – a receita bruta de vendas contabilizada, em notas fiscais, pela empresa que leva seu nome somou 1.083.879,97. A propósito, a empresa nunca emitiu qualquer nota fiscal cujas mercadorias tivessem sido destinadas à Nova Geração;

q) Outra pessoa física que figura como beneficiária de pagamentos é o casal Adelmo José da Silva, CPF 148.529.088-00 e Michelle Rodrigues Julião, CPF 298.762.178-79, através de cheques nominais fracionados e pagamento em espécie (retirada no caixa), ao longo do ano de 2015, quando receberam montante de 658.373,67 reais, em depósitos mensais fracionados (36 mil

reais) e também através de cheques não escriturados, nominados a Adelmo;

r) Também, na contabilidade, os valores de saída para remuneração de dirigentes são ínfimos;

s) Até o final do semestre, são registradas saídas mensais de pagamentos a pessoa jurídica terceirizada, cujos sócios são Michele Guedes Camargo e Renan Camargo;

t) Michele, por sua vez, é irmã do sócio e administrador Marcos Roberto Paulo e do outro sócio Marcio Guedes Paulo; enquanto Renan Camargo é esposo de Michele. Os valores contabilizados como destinados a essa pessoa jurídica, chamada Middle Serviços Administrativos LTDA, somente no primeiro semestre de 2014, chegam ao valor de R\$ 105 mil, equivalem a quase 15 vezes mais o valor que é destinado oficialmente aos administradores a título de prólabore, ao longo de todo o ano;

u) O CNPJ dessa empresa (Middle) não foi localizado no sistema Sintegra, o que indica que ela nunca esteve ativa no cadastro da fazenda estadual;

v) No cadastro da RFB e Jucesp, a mesma encontra-se dissolvida, desde 12/06/2019 (após o início desta fiscalização);

w) Ressalta-se que, ao longo do ano de 2014, foram efetivamente repassados, de forma fracionada, valores superiores aos escriturados como destinados à empresa Middle Serviços Administrativos e, na verdade, a Middle recebera apenas um depósito naquele ano, no valor de R\$ 1.000,00. Os demais valores foram repassados diretamente a Michelle, a Renan e a outra pessoa jurídica da qual são sócios, chamada Great Office;

x) O valor total do repasse rastreado, em 2014, foi de 216.832,00, sendo 90% desse montante transferido por meio de cheques nominais à Great Office;

y) A Great Office, por sua vez, trata-se de empresa qualificada como inapta no cadastro da RFB e suspensão no cadastro Sintegra, por não localização no endereço indicado;

z) Ressalta-se que o montante dos depósitos é superior ao valor da Receita Bruta anual declarada pela pessoa jurídica Middle, o que reforça a tese de que Michelle, Renan e suas empresas atuaram como “instrumento” para facilitar o desvio e ocultação de numerário do patrimônio da Nova Geração;

aa) Por oportuno, em 10/06/2019 (após o início desta fiscalização), Michelle e Renan constituíram a pessoa jurídica Camargo Holding Patrimonial LTDA, incluindo seus dois filhos no quadro societário, do qual também são parte;

bb) Dois dias depois deram baixa na empresa Middle, na Junta Comercial.

38) Todos os eventos acima reportados demonstram nitidamente que:

- a) A contabilidade escriturada por Nova Geração é imprestável, pois não reflete a realidade dos fatos ocorridos;
- b) As notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas que figuravam como principais fornecedores de Nova Geração são frias e não estão amparadas por quaisquer pagamentos aos supostos vendedores;
- c) Há outros fornecedores de mercadorias que não escrituraram suas vendas;
- d) Por se tratarem de bens importados, há de se presumir sua introdução clandestina no território nacional;
- e) Houve, ao longo de sua existência, retiradas periódicas, quase diárias, de numerário em espécie, que esvaziaram o patrimônio da Nova Geração, patrimônio este superior ao contabilizado e decorrente de operações não declaradas;
- f) Essas retiradas tiveram como beneficiários o próprio Marcos Roberto Paulo e pessoas de sua família, como Michele Guedes Camargo (sua irmã) e Renam Camargo (seu cunhado), bem como pessoas jurídicas constituídas em seus nomes;
- g) Há outros beneficiários que, a julgar pela contabilidade apresentada via Sped, são totalmente estranhos à atividade empresarial da Nova Geração;
- h) O patrimônio constituído através desses desvios patrimoniais não está declarado pelos beneficiários;
- i) Marcos Roberto Paulo, mesmo após a formalização de sua retirada da sociedade, continuou na condição de administrador patrimonial, sendo ele quem movimentava as contas correntes e assinava os cheques em nome da empresa; mesmo após sua dissolução, continuou atuando junto aos bancos na movimentação patrimonial da pessoa jurídica;
- j) Houve práticas de ocultação e blindagem patrimonial por parte do sócio Marcos Roberto Paulo e dos demais beneficiários de pagamentos;
- k) Fica demonstrada a situação de confusão patrimonial da pessoa jurídica com a figura de seu sócio Marcos Roberto Paulo e também com outros membros de sua família.

39) As notas fiscais são documentos emitidos pelo fornecedor com a finalidade de descrever fielmente a transação ocorrida. Dá-se a falsidade ideológica quando há uma atestação não verdadeira, ou uma omissão, em ato formalmente verdadeiro, de fatos ou declarações de vontade, cuja verdade o documento deveria provar;

40) Se as notas fiscais não retratam a realidade, elas são falsas, simuladas; a começar pela ausência de declaração de importação ou de outro documento idôneo que comprove a verdadeira origem dessas mercadorias, uma vez que são de procedência estrangeira e não foram fabricadas/produzidas pelo emitente da nota

fiscal de venda autuada. São falsas também por declararem uma relação comercial inexistente de fato, uma vez que a empresa de fachada omite o verdadeiro beneficiário de seus negócios, figurando como parte; sendo, na verdade, mera pessoa interposta;

41) A empresa incorreu na seguinte conduta: introdução clandestina de mercadorias estrangeiras no território nacional. Tal ação é punível com a penalidade de perdimento dos bens trazidos clandestinamente ao território nacional;

42) Aplica-se também o lançamento de todos os tributos incidentes sobre a importação desses bens, bem como os acréscimos legais;

43) Considerando a ocorrência de fraude, simulação e conluio - artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 – foi aplicada a multa de 150% sobre os valores de impostos não recolhidos, tendo em vista a falta de declaração de importação e os demais elementos enunciados, acerca dessa conduta;

44) Leonardo deixa claro estar assumindo a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes que decorram da atividade empresarial, conforme distrato social e art. 133 do CTN;

45) Existe a responsabilidade solidária dos sócios à época da ocorrência dos fatos que deram origem a este auto de infração, nos termos dos arts. 124 e 134 do CTN. Assim, Marcio Guedes Paulo e Marcos Roberto Paulo respondem solidariamente pelos fatos ocorridos na época que eram sócios, sendo que Marcos Roberto era também o administrador à época da emissão das notas fiscais autuadas;

46) As alterações dadas pela Lei Complementar 147 dão permissão ao empresário para que dê a baixa empresarial sem a apresentação das certidões negativas e comprovantes, ante a presunção de boa-fé do agente. Porém, em caso de demonstração de inadimplemento superveniente, fica evidenciada a dissolução irregular e a responsabilidade pelos atos enquadrados como irregulares é compartilhada, por solidariedade tributária, com os titulares, sócios e administradores da sociedade à época da ocorrência dos fatos;

47) As modificações nas Leis n. 123/2006 e 11.598/2007, dadas pela Lei Complementar 147 deixam claro que a sujeição passiva fiscal, imposta aos sócios, titulares e administradores das sociedades empresárias é objetiva. O fato gerador para essa responsabilização é a falta do adimplemento das obrigações tributárias ou prática irregular durante a existência da pessoa jurídica, acrescidos do pedido de extinção ou baixa, configurando-se em uma responsabilidade tributária objetiva, sem o aferimento de culpa ou dolo;

48) Não conhecido o real valor da transação das mercadorias, fica excluído o primeiro método previsto no Ava-Gatt. Ficam também excluídos o segundo e o terceiro métodos, pela dificuldade de se identificar com clareza as mercadorias idênticas ou similares e seus respectivos valores de transação aplicáveis, além da diversidade de itens autuados nesta fiscalização;

49) Seguindo a ordem sequencial obrigatória, o quarto método é possível de ser aplicado, analisando-se o valor da mercadoria revendida no mercado interno, deduzindo-se os custos e lucros, para que seja obtido o valor presumido do bem que foi importado clandestinamente;

50) Desta forma, os tributos pagos na operação de venda, a margem de lucro projetada e os demais custos da comercialização (como frete, se arcado pelo emitente da nota fiscal, e outros custos que tenham sido declarados) foram deduzidos do valor de venda da mercadoria, obtendo-se o valor presumido da transação que, por sua vez, será o valor aduaneiro considerado para fins de calcular os tributos apurados neste auto de infração;

51) Em seguida, o cálculo dos tributos foi feito, utilizando-se as alíquotas atualmente vigentes para cada uma das NCMs dos produtos importados;

52) Quanto à margem de lucro utilizada nos cálculos, não havendo resposta das intimações pelo autuado, não existem dados que nos permitam calcular com confiabilidade este percentual. Por este motivo, a margem de lucro deve ser arbitrada, para se chegar ao valor aduaneiro das mercadorias;

53) Não havendo nenhuma norma mais específica que detalhe o arbitramento da margem de lucro, para fins de aplicação do método dedutivo do AVA/GATT, por analogia, utilizamos os percentuais aplicáveis à metodologia do preço de revenda menos lucro, previsto no artigo 18, da Lei 9.430/96, inciso II e §12. Em que pese tratar-se de artigo que prevê a apuração do valor aduaneiro entre pessoas relacionadas, tratase de modelo aplicável a qualquer caso, uma vez que o mesmo se presta justamente a encontrar o verdadeiro valor aduaneiro das mercadorias, livre de vícios de toda forma;

54) Conforme dispositivo legal, a margem de lucro aplicável ao caso em apreciação é de 20%, a alíquota genérica, por não haver uma mais específica atribuída pela norma;

Na fl. 136 e 137, a fiscalização informa que houve uma revisão de ofício do lançamento realizado, em função da incorreção de alguns valores, devendo prevalecer o auto de infração constante às fls. 101 a 134.

O total do crédito constituído foi de R\$ 49.715.551,64 (quarenta e nove milhões, setecentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Cientificado do auto de infração, o contribuinte Leonardo Cordeiro Gonçalves, doravante denominado Leonardo, protocolizou impugnação tempestivamente, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento (fls. 154 à 184).

O impugnante Leonardo afirmou que:

55) A apuração dos fatos sobre a fraude, simulação, conluio, conhecimento dos fatos pelos ex-sócios e sócios da NOVA GERAÇÃO e a extensão das interpretações,

devem ser realizados de forma a possibilitar a perfeita identificação do ato infracional e a exata penalidade a ser aplicada;

56) Para que uma presunção seja válida, esta deve estar sempre acompanhada de outros elementos que possam subsidiar a presunção legal, não basta afirmar, sendo que o entendimento é no sentido de que o autor tem o ônus de provar;

57) Quanto aos erros cometidos nas presunções fiscais:

- a) não houve esvaziamento do patrimônio da NOVA GERAÇÃO, mas sim, a empresa teve que cobrir os prejuízos e compromissos causados por seus clientes e terceiros;
- b) a NOVA GERAÇÃO, pois além de ter de honrar os seus compromissos com os seus fornecedores quando não recebe dos seus clientes, é obrigado a pagar aos cofres públicos, tributos que incidem sobre estas vendas que deixou de receber;
- c) Não pode aceitar, em especial, às acusações de fraude, simulação ou conluio, quando o Impugnante assumiu a empresa, já haviam fornecedores que a visitavam regularmente para oferecer mercadorias e se identificavam como sendo os representantes das fornecedoras elencadas no presente trabalho fiscal. E a forma de pagamento era geralmente em cheques e/ou em dinheiro, em razão do preço dos produtos que ofereciam e do pronto atendimento em garantia;
- d) Infelizmente, o Impugnante teve que encerrar a empresa quando a empresa ECCO DO BRASIL requereu a recuperação judicial, pois este lhe causou a perdas de fornecedores que lhe forneciam produtos a crédito;

58) Quanto aos erros cometidos na lavratura do auto de infração:

59) A consulta SINTEGRA somente traz o resultado de procedimento de verificação fiscal que normalmente resultam em declarações de nulidade desde a constituição destas empresas;

60) Tal fato, além de serem estranhos no mundo jurídico demonstram à falta da capacidade de fiscalizar das FAZENDAS ESTADUAL e FEDERAL, que abusadamente transferem de forma equivocada a responsabilidade de fiscalizar para os pobres contribuintes;

61) As nulidades que constam do SINTEGRA geralmente são do tipo que retroagem desde a constituição destas empresas, pois a FAZENDA ESTADUAL geralmente propõe a nulidade desde o cadastro;

62) Tanto que, nas 4 situações apontadas pela AFRFB, a baixa e a inaptidão ocorreram somente em 2018, entretanto, pelo SINTEGRA consta a nulidade desde 2010 e 2013;

63) Na questão da contabilidade da NOVA GERAÇÃO, se há erros ou falha na escrituração contábil, o que deveria ser imposto pela fiscalização é o prazo para a apresentação da sua escrita fiscal e não simplesmente aplicar um auto de infração;

64) A AFRFB não trouxe à baila, provas de que a NOVA GERAÇÃO sabia da situação cadastral destas empresas, nem quanto à fraude, simulação ou conluio;

65) Logo, eventual aplicação de lançamentos, não pode ser imposta com a multa dos 150%, mas apenas a multa de ofício de 75%;

66) A solidariedade tributária deve ser acompanhada de provas de que o responsável tenha a ciência plena do eventual ato ilícito, especialmente quando a acusação de fraude trará impactos na esfera criminal;

67) É a fornecedora dos produtos quem deve ser responsabilizada pela origem da mercadoria. À NOVA GERAÇÃO caberia apenas a solidariedade pela multa aplicada contra as fornecedoras dos itens importados;

68) Tal interpretação sistemática decorre dos artigos 112 do CTN e da falta de prova de que a NOVA GERAÇÃO tinha a ciência da nulidade dos cadastros SINTEGRA das suas fornecedoras;

69) A responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa somente é possível quando restar configurada a prática ou omissão culposa/dolosa de atos gestão, com excesso de poderes ou infração à lei ou estatuto social não bastando que o mesmo figure como administrador no contrato social;

70) Nos termos do CTN (artigos 134 e 135) a solidariedade dos sócios/administradores somente é possível no caso de comprovação da responsabilidade subjetiva destes, incumbindo ao Fisco a prova da administração praticada com dolo ou culpa;

71) A NOVA GERAÇÃO pode até concordar parcialmente pela dificuldade na aplicação do Método 1 em razão de não ter em mãos uma declaração de importação com a classificação fiscal NCM/SH e outros detalhes que se exigem na importação dos produtos. Entretanto, não aplicar os Métodos 2 e 3, é exatamente uma desídia ou eventual pressa para a lavratura do auto de infração;

72) A NOVA GERAÇÃO acredita que a AFRFB sequer intimou as empresas fornecedoras para averiguar a licitude das vendas realizadas, o que demonstra total falta de cautela.

Por fim, o impugnante requer que seja recalculado o lançamento pelos Métodos 2 e/ou 3; redução da multa de 150% para a multa de ofício de 75%; seja reconhecida a decadência dos fatos anteriores a julho de 2014; seja excluída a solidariedade do seu sócio LEONARDO.

O contribuinte Marcos Roberto Paulo, doravante denominado Marcos, apresentou impugnação, fl. 196 à 218, e o contribuinte Márcio Guedes Paulo, doravante denominado Márcio, apresentou impugnação, fl. 222 à 243, também de forma tempestiva.

O impugnante Sr. Marcos, além de argumentos semelhantes ao Sr. Leonardo, afirmou que:

73) Para haver responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa deverá restar configurada a prática ou omissão culposa/dolosa de atos gestão, com excesso de

poderes ou infração à lei ou estatuto social. não bastando que o mesmo figure como administrador no contrato social;

74) O Código Tributário Nacional é claro ao determinar, em seus artigos 134 e 135 que a solidariedade dos sócios/administradores somente é possível no caso de comprovação da responsabilidade subjetiva destes, incumbindo ao Fisco a prova de administração praticada com dolo ou culpa;

75) Com relação à responsabilidade solidária, protesta pelo seu indevido arrolamento, em razão do excesso de interpretações extensivas, o que é vedado em lei;

76) O presente auto de infração não merece prosperar, por não atenderem aos critérios materiais da regra matriz de incidência tributária, pois as provas não condizem com o seu antecedente;

77) Os fornecedores da NOVA GERAÇÃO em momento algum levantaram suspeitas quanto a sua idoneidade;

Por fim, o impugnante requer que seja recalculado o lançamento pelos Métodos 2 e/ou 3; redução da multa de 150% para a multa de ofício de 75%; seja reconhecida a decadência dos fatos anteriores à julho de 2014; seja excluída a solidariedade do seu sócio “LEONARDO”. Note-se que apesar da impugnação se referir ao Sr. Marcos, o pedido quanto ao afastamento da solidariedade faz referência ao Sr. Leonardo.

O impugnante Márcio, além de argumentos semelhantes ao Sr. Leonardo e Marcos, afirmou que:

78) O ex-sócio Márcio Guedes Paulo possuía apenas 10% do capital social da empresa NOVA GERAÇÃO e não era administrador da sociedade, sendo a empresa administrada pelo Sr. Marcos desde o seu início;

79) Em dezembro de 2014, o sócio Márcio Guedes deixou a sociedade, e, em 30/06/2015, a empresa veio a ser formalmente assumida pelo sócio Leonardo até a sua dissolução;

Por fim, o impugnante requer que seja recalculado o lançamento pelos Métodos 2 e/ou 3; redução da multa de 150% para a multa de ofício de 75%; seja reconhecida a decadência dos fatos anteriores a julho de 2014; seja excluída a solidariedade do seu sócio “LEONARDO”.

Note-se que apesar da impugnação se referir ao Sr. Márcio, o pedido quanto ao afastamento da solidariedade faz referência ao Sr. Leonardo.

Conforme DESPACHO Nº 0.743/2020 – ECOA/SRRF08, 24 DE DEZEMBRO DE 2020:

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte e exonerou totalmente o crédito tributário.

Recorreu de Ofício ao Carf, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

O interessado tomou ciência da decisão pela via postal em 21/10/2020 e não se manifestou.

Os solidários Márcio Guedes Paulo e Marcos Roberto Paulo tomaram ciência por via postal em 19/10/2020 e 20/10/2020 e enviaram recurso voluntário pelos Correios, com data de postagem 19/11/2020, tempestivamente.

Estamos enviando o presente processo para julgamento do recurso de ofício e dos recursos voluntários.

Conforme DESPACHO Nº 0.743/2020 – ECOA/SRRF08, 24 DE DEZEMBRO DE 2020 as intimações sobre a decisão de primeira instância ocorreram nas seguintes datas:

O interessado tomou ciência da decisão pela via postal em 21/10/2020 e não se manifestou.

Os solidários Márcio Guedes Paulo e Marcos Roberto Paulo tomaram ciência por via postal em 19/10/2020 e 20/10/2020 e enviaram recurso voluntário pelos Correios, com data de postagem 19/11/2020, tempestivamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conheço do Recurso de ofício, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos da **Portaria do Ministro da Fazenda nº 23, de 17 de janeiro de 2023**¹ e **Súmula CARF nº 103**².

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

² Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Com relação aos Recursos Voluntários, considerando que o acórdão recorrido exonerou a integralidade do crédito tributário constituído, resultando em evidente falta de interesse recursal, recebo as manifestações de fls. 298-311 e 314-327 como contrarrazões ao Recurso de Ofício.

2. Objeto do presente litígio

O presente processo tem origem no Termo de Verificação Fiscal lavrado pela Receita Federal do Brasil em face da empresa Nova Geração Papelaria e Informática Ltda, baixada em 2015, e de seus sócios e administradores à época dos fatos.

O período abrangido pela fiscalização corresponde a 01/01/2014 a 31/12/2015, sendo apuradas irregularidades que culminaram na lavratura de Auto de Infração com exigência de Imposto de Importação (II), IPI, multa qualificada de 150% e juros de mora.

Em síntese, a Fiscalização concluiu que a sociedade funcionava como pessoa jurídica de fachada, destinada a conferir aparência de legalidade à circulação de mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no território nacional, mediante utilização de fornecedores fictícios e emissão de notas fiscais inidôneas.

Diante de tais fatos, igualmente foi aplicada a multa substitutiva da pena de perdimento, considerando a configuração de dano ao Erário, assim constando no Termo de Verificação Fiscal:

4. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, a autuada incorreu na seguinte conduta: introdução clandestina de mercadorias estrangeiras no território nacional. Tal ação é punível com a penalidade de perdimento dos bens trazidos clandestinamente ao território nacional, na forma dos seguintes artigos:

DECRETO 6.759

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

(...)

§ 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455,

*de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41).
(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

A hipótese do §1º, acima reproduzido, é aplicável, uma vez que se trata de empresa dissolvida, cujas mercadorias já foram vendidas a terceiras pessoas ou de outra forma consumidas, não estando mais disponíveis para apreensão. Ou seja, para o caso presente, a multa aplicável de perdimento dos bens será convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, na importação.

Aplica-se também o lançamento de todos os tributos incidentes sobre a importação desses bens, bem como os acréscimos legais (multa de ofício – art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96).

A penalidade de perdimento (RA, art. 689, X) e sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro quando os bens não são localizados (RA, art. 689, § 1º) foi aplicada concomitantemente com a multa qualificada (150%), considerando a Autoridade Fiscal que esta tutela o bem jurídico arrecadatário (supressão/redução do tributo via fraude) e, por sua vez, a multa substitutiva do perdimento tutela o bem jurídico aduaneiro (ingresso irregular), não havendo *bis in idem*, uma vez que são infrações de natureza distinta e autônomas (admissível cumulação quando demonstrados ambos os ilícitos com nexo próprio).

Diante da dissolução da empresa, foi atribuído a **Leonardo Cordeiro Gonçalves** o papel de responsável principal, na qualidade de último sócio e administrador, estendendo-se a responsabilidade solidária a **Márcio Guedes Paulo** e **Marcos Roberto Paulo**, em virtude de sua participação no quadro societário durante o período auditado.

No tocante à responsabilidade solidária, a Turma julgadora manteve a responsabilidade de sócios com participação efetiva na condução das operações reputadas irregulares, especialmente do administrador de fato, Marcos Roberto Paulo, ao passo que se afastou a solidariedade em relação a sócios com participação societária reduzida e sem poderes de gestão, como o caso de Márcio Guedes Paulo.

Superadas as preliminares, o mérito foi examinado quanto à higidez do lançamento fiscal que exigia o pagamento do Imposto de Importação, do IPI, dos acréscimos moratórios e da multa qualificada de 150% prevista nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. A fiscalização havia imputado à empresa e aos sócios a prática de introdução clandestina de mercadorias estrangeiras, com base na ausência de registros de importação, na constatação de que a sociedade adquiria mercadorias de fornecedores inexistentes de fato e na emissão de notas fiscais inidôneas. Para quantificação do crédito, aplicara o método dedutivo de valoração aduaneira, arbitrando margem de lucro de 20%, com base analógica no artigo 18, inciso II e § 12, da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, a Turma, por maioria, concluiu que a fundamentação apresentada pela fiscalização se mostrava insuficiente para a manutenção do crédito tributário. Destacou-se que a desconsideração dos métodos de valoração aduaneira previstos no Acordo de Valoração Aduaneira – AVA/GATT careceu da devida motivação, não sendo indicado parecer técnico ou elementos objetivos aptos a justificar a adoção do quarto método com arbitramento da margem

de lucro. Além disso, verificou-se que os indícios reunidos não eram bastantes para comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência de fraude e a introdução clandestina das mercadorias.

Diante desse contexto, o Colegiado *a quo* deliberou pela exoneração integral do crédito constituído, alcançando tanto os tributos principais quanto os respectivos acréscimos legais e a multa qualificada de 150%, entendendo-se que o lançamento não observou a exigência de motivação suficiente e robustez probatória.

Assim concluiu o acórdão recorrido:

Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, quanto às questões preliminares, considero que:

1) em relação ao crédito tributário constituído em função do direito do Fisco impor penalidade - a conversão da pena de perdimento em multa equivalente a 100% do valor aduaneiro - a contagem do prazo decadencial deve ser iniciada a partir da data da infração, logo não subsistindo os lançamentos relativos às infrações cometidas há mais de 05 anos da data de ciência da autuação (23/08/2019).

Tendo em vista todo o exposto, quanto ao mérito, considero que:

1) deverá ser afastada a autuação em relação ao crédito tributário não decaído, resultante da conversão da pena de perdimento em multa de 100% do valor aduaneiro, conforme justificativas apresentadas nos tópicos A) Da introdução clandestina de mercadorias, e B) Da valoração aduaneira; 2) deverá ser afastada a autuação em relação aos tributos e seus acréscimos legais - multas e juros - conforme justificativas apresentadas nos tópicos B) Da valoração aduaneira, e C) Da falta de recolhimento de tributos devidos na importação.

Sendo assim, após a análise das razões de direito e de fato e ponderadas as argumentações da impugnação, VOTO pela PROCEDÊNCIA da impugnação no sentido de EXONERAR o crédito tributário exigido.

A decisão de anulação do Auto de Infração, tornar-se-á definitiva somente após o julgamento em segunda instância, tendo em vista a submissão desta à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário.

Portanto, a decisão da DRJ manteve apenas duas conclusões: a rejeição da preliminar de decadência e o reconhecimento parcial da responsabilidade solidária de alguns sócios com relação à multa substitutiva do perdimento da mercadoria, fundamentada no art. 689, X, § 1º, do Regulamento Aduaneiro/2009.

Resta evidente o presente litígio tem por objeto multa de natureza aduaneira, invocada como fundamento legal para o lançamento de ofício.

3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem destaque no texto original)

Cumpra esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293³:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, o último ato realizado foi o encaminhamento dos autos para inclusão em lote/sorteio para julgamento, ocorrido em 01/02/2021 através do Despacho de fls. 329.

³ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Portanto, considerando a natureza aduaneira da multa, e diante da paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos